GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 1 RUBRICA

Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 344/2021

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56108/20 e Auto de Infração 229412/2020
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56108/20 e Auto de Infração 229412/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA).* Cabe ressaltar que foram realizadas duas tentativas de entrega ao referido empreendedor pelos Correios, sem sucesso, conforme cópia dos rastreamentos em anexos. Diante disso, encaminho o processo em tela para cientificação do autuado via edital.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Diretor(a)**, em 20/10/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36737451** e o código CRC **0EEDF0B0**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 2 RUBRICA

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 434/2020

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2020.

A(o) Senhor(a):

WALMER SANTOS ROCHA
COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)
ESTRADA FEPASA, KM 12 - P CALD CAMPES
CEP 37.701-304 - POÇOS DE CALDAS - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização n° 56108/2020 e Auto de Infração n° 229412/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza**, **Servidora Pública**, em 11/12/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Diretor(a)**, em 22/12/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23029179** e o código CRC **0A241744**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05 SEI nº 23029179

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 3 RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS · feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE · IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS · IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56108/2020

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM | Hora: 10:00 | Dia: 25 | Mês: novembro | Ano: 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ]Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Notificação

01. Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais metálicos, exceto minério de ferro	02. Código: A-02-01-1	03. Classe: 3	04. Porte: M
05. Processo nº: 03588/2005/003/2015	06.Órgão:==========	07.[ ] Não possui processo ==========	
08. Nome do Fiscalizado: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)		09.[ ]CPF 10.[x] CNPJ 60.580.396/0013-59	
11. RG. ==========	12. CNH-UF ==========	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral ==========	
14. .Placa do veículo – UF ==========	15. RENAVAM ==========	16. Nº e tipo do documento ambiental ==========	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia ESTRADA FEPASA		20. Nº. / KM KM 12	21.Complemento
22. Bairro/Logradouro: P CALD CAMPES	23. Município: POÇOS DE CALDAS		24. UF: MG
25. CEP: 37.701-304	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. ESTRADA FEPASA			
02. Nº. / KM KM 12	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: P CALD CAMPES	
05. Município POÇOS DE CALDAS - MG		06. CEP: 37.701-304	07. Fone

08. Referência do local

09. Coord.			Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	Geográficas	DATUM [X]SAD 69 [ ]Córrego Alegre						
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | (7 dígitos)		

7.

10. Croqui de acesso

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 1 – RUBRICA

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Mª do Carmo F. B. Souza

02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56108/2020 | Folha 2/2

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2012, 2014 e 2016.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	**MASP** 1043868-7	Assinatura Mª do Carmo F.B. Souza
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | igam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229412 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: — /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 56108/20 de 25/11/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte
Dia: 01 / 12 / 2020 Hora: 15:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 60.580.396/0013-59 ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Estrada Fepasa | Nº. / km: Km 12 | Complemento:

Bairro/Logradouro: P Cald Campes | Município: Poços de Caldas | UF: MG

CEP: 37.701-304 | Cx Postal: — | Fone: ( ) — | E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min Seg | Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22___ 23___ 24___ | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 22.063,79	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: — Total: R$ 22.063,79

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ( )

Valor total das multas: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

FOLHA Nº 5 RUBRICA

13. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG
F: (031) 3915.1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) M: do Carmo F. B. Souza | MASP: 1043868-7 | Assinatura do servidor: M: do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vinculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 229412 /20 20

Local: Belo Horizonte | Dia: 01 | Mês: 12 | Ano: 2020 | Hora: 15:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	–	–	44.844/08	7772/80	–	–	–	–

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 25.705,95	–	–

ERP: – | Kg de pescado: – | Valor ERP por Kg: R$ – | Total: R$ 25.705,95

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: – ( )

Valor total das multas: R$: – ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: – ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: – | ☐ CPF: | ☐ CNPJ: – | ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. – | Nº / km: – | Bairro / Logradouro: – | Município: –

UF: – | CEP: – | Fone: – | Assinatura: –

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	–	–	44.844/08	7772/80	–	–	–	–

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 29.117,45	–	–

ERP: – | Kg de pescado: – | Valor ERP por Kg: R$ – | Total: R$ 29.117,45

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: – ( )

Valor total das multas: R$: – ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: – ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: – | ☐ CPF: | ☐ CNPJ: – | ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. – | Nº / km: – | Bairro / Logradouro: – | Município: –

UF: – | CEP: – | Fone: – | Assinatura: –

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mª do Carmo F. B. Souza | MASP: 1043868-7 | Assinatura do servidor: Mª do Carmo F. B. Souza

02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vínculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal:

SISEMA FOLHA Nº 9 RUBRICA

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 22941/2 /20 20

Local: Belo Horizonte Dia: 01 Mês: 12 Ano: 2020 Hora: 15:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 33.230,89	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ 33.230,89

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: 110.118,08 (Cento e dez mil e cento e dezoito reais e oito centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

FEAM ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 9 RUBRICA

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
—	—	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária	—	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ —

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Mª do Carmo F. B. Souza	1043868-7	Mª do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 735399/2021
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229412/2020
AUTUADO: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)

ANÁLISE Nº 09/2024

I) RELATÓRIO

A empresa Companhia Geral de Minas (Mina Fazenda Teixeira) foi incursa no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A autuada tomou ciência da autuação mediante publicação de Edital no Diário Oficial Minas Gerais de 10/02/2022. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 25/02/2022, conforme documentos juntados aos autos às fls.17/41, com os seguintes argumentos:

- inexistência de obrigação de entrega da Declaração de Carga Poluidora da Mina Fazenda Teixeira, no caso da CGM não há transporte de carga poluidora através de curso d'água, nem efetivo nem potencial, toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na Mina Fazenda Teixeira é feita a seco, "in natura" com teor de umidade natural, sem qualquer efluente;

- inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que somente a Lei pode estabelecer regra de conduta sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;

- ilegalidade de imposição da multa aplicada por fato ocorrido há mais de cinco anos, de modo que pelo transcurso do tempo, as multas em questão não são exigíveis, ainda que infração houvesse;

- necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Aduz que com o advento do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser gravíssima e passou a ser grave.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Inicialmente, importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

> *"Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.*
>
> *§ 2o O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no*

caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor".

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."

A Autuada alega que o empreendimento não realiza lançamento de qualquer efluente em curso d'água.

Contudo, do ponto de vista técnico, a autuada não tem razão. Vejamos.

Segundo o artigo 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008:

- **carga poluidora** é definida como quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.

- **corpo receptor**: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes.

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas

características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**. **Assim, a expressão "corpo de água receptor" inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.**

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada bienalmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 3 e 4, como é o caso da autuada, a COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA).

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008.

Noutro giro, sustenta a inconstitucionalidade da multa aplicada, sob o argumento de que somente a Lei pode estabelecer regra de conduta sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador.

Contudo, a alegação não merece ser acolhida. Vejamos.

De fato, a Administração Pública não está investida do poder de editar normas que inovem na ordem jurídica. Apenas pormenorizam tecnicamente os ditames legais e constitucionais. A atividade regulatória não é em nada incompatível com o princípio da reserva legal relativa e nem mesmo compromete o fato de o Estado de Direito orientar-se pela legalidade. Pelo princípio da reserva legal relativa o titular da competência regulamentar ou reguladora não pode inovar primariamente no ordenamento, mas pode

preencher, no exercício da discricionariedade, os espaços políticos e técnicos decorrentes do próprio texto da lei.

Os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação aos casos específicos.

No caso do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.844/2008 e suas alterações, cumprem o papel de regulamentar a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no âmbito estadual.

O art. 15 da lei estadual 7.772/1980, assim prevê, "*in verbis":*

> *"Art. 15. As* ***infrações às normas de proteção ao meio ambiente*** *e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH,* ***serão punidas nos termos desta Lei.***
> *(...)*
> *§ 2º* ***O regulamento desta Lei detalhará****:*
> *I – o procedimento administrativo de fiscalização;*
> *II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*
> ***III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;***
> *IV – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares."* (grifo nosso)

No caso em foco, a autuação está devidamente fundamentada em legislação estadual ambiental específica, criada no âmbito da competência legislativa do Estado de Minas Gerais para legislar sobre matéria de Direito Ambiental.

O Estado possui arcabouço específico disposto de forma sistemática para dar proteção ao meio ambiente, tendo em vistas as especificidades e as peculiaridades mineiras.

Assim, o procedimento adotado pela Administração com fins de aplicar a penalidade de multa atende ao princípio constitucional da legalidade, tendo sido cumpridas todas as exigências das normas vigentes.

Em seguida o empreendimento alega que as supostas infrações capituladas no Auto de Infração remontam à fatos ocorridos há mais de cinco anos, de modo que pelo transcurso de tempo, as multas se tornam inexigíveis.

Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o Auto de Infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).**

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido.

Por fim, aduz necessidade de redução da multa em razão do advento de punição mais branda para o ato. Sustenta que com o advento do Decreto nº 47.383/2018 que revogou o Decreto nº 44.844/2008, a infração para a qual a Peticionária é acusada, deixou de ser gravíssima e passou a ser grave.

Carece de total razão a Defendente.

Isso porque a norma a ser considerada deve ser da época da ocorrência dos fatos, conforme disposto na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018, que assim orienta:

> "Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum),* **devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram**, eis

> que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante."

Nesse sentido, correta foi a fixação do embasamento legal pelo agente fiscalizador, na medida em que incide o texto do Decreto nº 44.844/2008, vigente na época da infração, isto é, antes da publicação do Decreto nº 47.838/2018, que modificou a classificação da infração.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2010, 2012, 2014** sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com multa aplicada no valor de R$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81175933** e o código CRC **B46C3E43**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000882/2022-22 SEI nº 81175933

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 735399/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 229412/2020

AUTUADO: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP´s dos anos 2010, 2012, 2014, e, manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2016 (ano base 2015), com penalidade de multa simples no valor de RR33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos),** com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco**, **Presidente(a)**, em 07/03/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81177436** e o código CRC **6AE340CD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000882/2022-22 SEI nº 81177436

CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

EXMO SR REPRESENTANTE DA FEAM EM BELO HORIZONTE

REF. Auto de Infração 229412/2020

Processo 735399/2021

COMPANHIA GERAL DE MINAS, sociedade qualificada no Auto de Infração/Processo epigrafados, vem, por seus advogados, não se conformando com a parte da R. Decisão que julgou parcialmente procedente sua defesa, apresentar o presente **RECURSO À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**, em relação á parte que lhe foi desfavorável, o que faz pelas anexas razões.

Outrossim, requer juntada da anexa guia comprovadora do recolhimento da taxa de expediente, no valor equivalente a 79 UFEMG.

P. deferimento.

Poços de Caldas, 12 de dezembro de 2024

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB MG 42960

CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

RAZÕES DE RECURSO:

A Decisão de Primeira Instância, na parte desfavorável á ora Recorrente, merece ser reformada;

Com efeito, argumentou a Recorrente que não gerava carga poluidora na mina Fazenda Teixeira, daí porque não tinha a obrigação legal de entregar a Declaração de Carga Poluidora, tendo em vista o inciso VI do artigo 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 1, de 5 de maio de 2008, ("Minas Gerais" de 13 de maio de 2008), define *"CARGA POLUIDORA: QUANTIDADE DE DETERMINADO POLUENTE TRANSPORTADO OU LANÇADO EM UM CORPO DE ÁGUA RECEPTOR, EXPRESSA EM UNIDADE DE MASSA POR TEMPO"*;

Assim, argumentou a defesa que só existe carga poluidora se determinado poluente for LANÇADO ou TRANSPORTADO, entendendo-se o transporte como O MEIO AQUÁTICO PELO QUAL O MATERIAL POLUIDOR É MOVIMENTADO, dizendo ainda ser evidente que a expressão massa por tempo não significa transporte, no conceito ordinário, através de veículo automotor, mas sim transporte de poluente pelo corpo de agua, em corpo de agua, através do corpo de agua....

E como, em relação à mina Campo das Árvores II, a Autuada não realizava transporte de carga poluidora através de curso de agua, nem efetivo nem potencial

lançamento de carga poluidora em curso de agua, não haveria obrigação de entregar a Declaração em questão.

A Decisão recorrida argumenta que a obrigação de entregar a Declaração de Carga Poluidora ESTÁ ASSOCIADA À GERAÇÃO DA MESMA E NÃO AO SEU DESTINO, argumentando ainda que corpo d´água receptor também inclui aquífero que pode ser atingido por lançamento de efluente;

Ora, "data venia", o conceito de carga poluidora é a quantidade de determinado poluente LANÇADO no corpo de agua. Portanto, se não existir lançamento, não há que se falar em emissão da Declaração de Carga Poluidora;

Não é a geração de efluente que acarreta a obrigação e fazer a DCP, mas sim que este efluente seja poluente e LANÇADO EM CORPO DE AGUA, o que não é o caso presente;

Toda a extração de minério de bauxita efetuada pela CGM na sua mina Fazenda Teixeira é feita a seco, "in natura", com o teor de humidade natural, sem qualquer efluente. Referido minério é levado por caminhões para a unidade fabril em Poços de Caldas, distante alguns quilômetros da mina, onde é beneficiado.

Os trabalhadores que operam a mina, em número reduzido, (no máximo duas pessoas por vez), se utilizam de um trailer com sanitário químico, que é retirado por empresa especializada e destinado para a estação de tratamento de esgoto da mesma unidade fabril que recebe o

minério extraído in natura. Não há, assim, também, qualquer lançamento ou transporte de resíduo sanitário através de curso de água;

No local da mina Fazenda Teixeira CGM não existe qualquer infraestrutura para manutenção de máquinas ou equipamentos ou mesmo escritório. Tudo é feito na unidade fabril referida, inclusive a refeição dos trabalhadores.

Portanto, não existindo carga poluidora, não existe a obrigação legal de entrega da declaração relativa.

Como se não bastasse, ainda que existisse a obrigação legal da transmissão da declaração em questão, antes de 2017,(caso da autuação mantida, que se refere a não entrega em 2016, ano base 2015) não havia meios de realização da referida transmissão para a mina Fazenda Teixeira;

Com efeito, o sistema adotado pela FEAM, na época, para que o empreendedor enviasse as informações era o Banco de Declarações Ambientais – BDA, disponibilizado no site do órgão. Referido sistema funcionava através de abas, avançando para a posterior após o preenchimento da anterior.

No caso da mina Fazenda Teixeira, não havia lançamento. Assim, o sistema não permitia que, após a informação de inexistência de lançamento, o usuário

avançasse para as outras abas e concluísse o envio das informações. Em outras palavras, o sistema "travava";

A partir de 2017, o sistema BDA foi extinto pela própria FEAM, que, reconhecendo a necessidade de melhoria, passou a adotar o sistema de planilhas eletrônicas Excel, que permite, assim, indicar que o empreendimento não tem lançamento e seguir no preenchimento e envio das informações, motivo pelo qual, desde então - MESMO NÃO ESTANDO LEGALMENTE OBRIGADA, JÁ QUE A MINA FAZENDA TEIXEIRA NÃO GERA CARGA POLUIDORA - a CGM vem transmitindo as informações, no novo procedimento e sistema adotado, inclusive informando a inexistência de lançamento e a destinação para a unidade fabril.

Aliás, passou a ser informado no ítem 2.9 da tela 2 da planilha Excel adotada pela FEAM, a partir de 2017, quando passou a ser possível a transmissão com a informação de inexistência de lançamentos:

> *Efluente sanitário bruto.*
> *ETE da Alcoa Alumínio S.A.*
> *Ribeirão das Antas*
> *Rio Grande – GD6 – Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo*
> *Justificativa:*
> *O efluente sanitário bruto é recolhido, conforme necessidade, do banheiro bioquímico e destinado para tratamento na ETE da Alcoa Alumínio S.A. (empresa mantenedora da Companhia Geral de Minas) e lançado*

no ponto de lançamento do efluente denominado Lago de Detenção – Lago G. O Lago de Detenção – Lago G é um dos efluentes devidamente declarado na carga poluidora da Alcoa Alumínio S.A., unidade de Poços de Caldas (CNPJ: 23.637.697/0001-01). Coordenadas geográficas do ponto de lançamento do efluente Lago de Detenção – Lago G: Datum SAD 69 UTM Long. 335228 – Lat. 7583885

Este efluente, após tratamento, é lançado juntamente com o da empresa Alcoa Alumínio S.A., uma vez que o mesmo é encaminhado para tratamento nas dependências da unidade fabril. Com o novo modelo de planilha para declaração de carga poluidora (2018 – Ano base 2017) e por orientação da FEAM, o mesmo será reportado separadamente.

Informamos que os equipamentos e dispositivos de controle de poluição encontram-se em bom estado de manutenção e conservação.

Assim, não procede a autuação, também porque, simplesmente, não havia como, na época, apresentar a Declaração de Carga Poluidora quando não há lançamento, como sempre foi o caso do empreendimento mina Fazenda Teixeira.

É primário que ninguém pode ser punido por órgão público, se este mesmo órgão não possibilita o próprio cumprimento da obrigação, "data venia".

Também há incostitucionalidade da multa aplicada;

A Lei Estadual 7772/80, no seu artigo 15, parágrafo segundo, inciso III, citada na decisão, determina:

> Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.
> § 2º O regulamento desta Lei detalhará:
> III – a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Assim, num primeiro momento, poder-se-ia concluir que as regras previstas no então Decreto 44.844/08 referido no Auto de Infração, (REVOGADO EM 2018), no qual se baseia a fiscalização, seriam constitucionais, por delegação expressa da Lei 7772/80, inclusive no que se refere às obrigações e penalidades;

Todavia, muito embora a Lei 7772/80 seja anterior à atual Carta Magna, na vigência da Constituição de 1988, tal delegação passou a ser inconstitucional, por isso que, no aspecto, o revogado Decreto 44.844/08, que embasa a punição em questão, não pode ser aplicado;

A CF de 1988, no seu artigo 5º, inciso II, expressamente prevê que "NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A

FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI";

Portanto, na vigência da Constituição de 1988, SOMENTE A LEI PODE ESTABELECER REGRA DE CONDUTA, sendo inconstitucional a delegação desta competência para mero decreto regulamentador;

O Decreto tem força apenas para REGULAMENTAR regra de conduta prevista em Lei Ordinária, NÃO INOVAR, SUBSTITUINDO A LEI, PARA IMPLEMENTAR TAIS REGRAS DE CONDUTA e muito menos impor penalidade;

A respeito, confira-se a Doutrina:

"o Poder Regulamentar como a "faculdade que ao Presidente da República – ou chefe do Poder Executivo, em geral, Governador e Prefeito – a Constituição confere para dispor sobre medidas necessárias ao fiel cumprimento da vontade legal, dando providências que estabeleçam condições para tanto. Sua função é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la".

"legislar e regulamentar leis são funções que a Constituição pôs em regras de competência de um e

outro poder." (ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1969, p. 23).

"inovar quer dizer introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir da 'lei regulamentada', verificando-se inovação proibida toda vez que não seja possível 'afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Ato Administrativo e Direito dos Administrados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 98).

Ainda mais a respeito:

"o Decreto extrapola da mesma maneira os limites do poder regulamentar e a própria diretiva da norma que deveria ser regulada. Afinal, não pode um regulamento tipificar infrações, tampouco fixar as respectivas sanções, porque tais questões são pertinentes à individualização da pena, matéria inquestionavelmente reservada à lei. Pensar diferentemente implicaria legitimar a usurpação de competência legislativa do Congresso Nacional pelo Poder Executivo da União.
O pensamento de Carlos Ari Sundfeld é no mesmo sentido:
"À legalidade repugnaria a norma administrativa definir como ilícito (proibido, portanto) comportamento permitido pelo silêncio da lei. Lembre-se que ninguém será obrigado a

deixar de fazer algo senão em virtude de lei (C F, art. 5º, II). Logo, não há como o decreto ou pior, ato de escala inferior prever infrações e criar sanções
administrativas: ou vêm dispostas na lei ou inexistem no mundo jurídico. Não melhora a situação o fato de o decreto ser editado com base em lei estipulando: o regulamento preverá as infrações e sanções aplicáveis para realizar os objetivos da presente lei. Tal delegação significaria delegação de poder legislativo, gravosa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a necessária disciplina das infrações e sanções administrativas de modo subordinado ao princípio da reserva de lei, em entendimento harmonizado à orientação da mais autorizada doutrina nacional, como se pode observar nos seguintes precedentes:

"A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, sobrepondo-se ao regulamento a lei em sentido formal e material. (...) Inconstitucionalidade do Regulamento (...) que, ao prever a autoria da sanção pelo dirigente maior do Tribunal, fulminando a revisão do ato, versa limitação conflitante com a lei de regência. (STF. MS 28.033, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.04.2014, Plenário, DJE de 30.10.2014).

"Com efeito, a disciplina concernente às infrações e sanções administrativas acha-se submetida ao postulado da reserva de lei (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 870, item 9, 30. ed., 2012, Malheiros)

Observa-se, portanto, a ratificação, pelo STF, da ideia de submissão também do poder sancionador administrativo à reserva de lei, mediante limitação da possibilidade de tipificação de infrações e sanções pelo Executivo via regulamento, em referendo tanto à segurança jurídica quanto à separação dos poderes"
(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.25.09.PDF)

Portanto, a multa imposta não pode ser aplicada, por falta de amparo constitucional, "data venia".

Finalmente, ao contrário do decidido, aplica-se o princípio constitucional de que a norma nova, que reduz a penalidade. se aplica, posto que, com o advento do Decreto 47.383/18, que revogou o Decreto 44.844/08, a infração para qual a Recorrente é acusada, deixou de ser GRAVÍSSIMA e passou a ser GRAVE, assim capitulada:

CÓDIGO 111 – DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO, DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM OU DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMPA/CERH/MG, QUE NÃO CONSTITUA INFRAÇÃO DIVERSA.
GRAVE.

Ora, é princípio legal que a norma que deixe de capitular a infração ou a capitule de forma mais branda, tem efeito retroativo;

Tal princípio é constitucional e agasalhado no artigo 5o, inciso XL da Constituição Federal;

Muito embora o princípio constitucional em questão refira-se à lei penal, a Jurisprudência é firme ao entender que se aplica também à multa administrativa. A respeito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE KITS DE PRIMEIRO SOCORRO. RESOLUÇÃO CONTRAN 42/98. ART. 12 DA LEI 9.503/97. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.72/98. EFEITOS PUNITIVOS. LEI MAIS BENÉFICA. – Com o advento da Lei 9.792/99 foi revogado o art. 112 da Lei 9.503/97, que dava suporte à Resolução 42/98 do CONTRAN, portanto às multas por não portar os estojos de primeiro socorro. Dessa forma, deixou de existir os efeitos punitivos inerentes à norma revogada, até mesmo porque "totalmente destituída de adequação ao fim almejado, razão porque nula ex radice e dela não se pode extrair efeitos jurídicos", conforme bem assinalado na sentença. – "2. ***"A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in mellius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos****. (...)" (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 – Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – TRF5 – Primeira Turma – DJE – Data :22/07/2010 – Página 378.) – Apelação e remessa oficial improvidas". (AC*

200130000005852, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:288.) – grifos novos.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 202/06. LEI 11.334/06 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 218 DA LEI Nº 9.503/97. APLICAÇÃO DO ***PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA****. 1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança por não vislumbrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, ao argumento de incidência da regra geral da irretroatividade da norma posterior (Lei 11.334/06), que deverá respeitar o ato jurídico da imposição da multa de trânsito, perfeito sob a égide da lei anterior (Lei 9.503/97). 2. À época dos fatos (31.05.2006) a Lei 11.334/06, que deu nova redação ao art. 218 da Lei no 9.503/97 (Código de Trânsito), ainda não existia. Porém quando do lançamento ocorrido em 10.08.2006 já se encontrava em vigor a referida Lei 11.334/2006. 3. O CONTRAN expediu a Resolução de nº 202 de 25.08.2006 no sentido de que as alterações do art. 218 do Código de Trânsito se aplicam, apenas, aos Autos de Infrações lavrados a partir de 26.07.2006. 4. Como todo e qualquer princípio, o da irretroatividade da lei, previsto tanto no art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto no art. 6º da LICC não tem caráter absoluto. 5. A própria CF/88, expressa em seu art. 5º, XL a retroatividade da lei benigna. 6. A legislação infraconstitucional igualmente prevê a possibilidade de retroação para beneficiar. É o caso do art. 106 do CTN que elenca as possibilidade de aplicação da lei ao fato pretérito. 7. A despeito da Resolução do CONTRAN, a necessária ponderação sobre a aplicação dos*

CARDILLO
E ASSOCIADOS
ADVOCACIA
DESDE 1948

INSCRIÇÃO: OAB/MG Nº713

JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
FABIANA CASTELLANO AMARAL - MARCIA ROBERTA DOS REIS CARNEIRO DE SOUZA
CAMILA SILVA DE CASTRO CARDILLO DOS SANTOS - MARIANA SILVA DE CASTRO CARDILLO

princípios em comento, ***infere-se que o melhor direito está na aplicação retroativa da lei mais benéfica, privilegiando-se, assim, o princípio geral de direito de retroatividade da lei mais benéfica.*** *8. Reforma da sentença para conceder a segurança no sentido de determinar a aplicação retroativa da Lei 11.334/06, às Notificações de Atuação de nºs 6142278 e 6142279 aplicadas ao impetrante. 9. Apelação provida". (AC 200881000113950, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data::22/07/2010 – Página::378.) – grifos ausentes no original.*

Diante do anteriormente exposto, é a presente para requerer seja conhecido e provido o presente recurso, para ser julgada improcedente a penalidade imposta, em todos os seus termos e, em pedido sucessivo, para ser analisado se não provido o acima, seja reduzida a penalidade, com aplicação da regra vigente menos onerosa.

Termos em que,

P. deferimento.

De Poços de Caldas para Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024

José Carlos Nogueira da Silva Cardillo

OAB/MG 42960

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - ANÁLISE - Núcleo de Auto de Infração - Análise

Formulario nº .26/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0000882/2022-22
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 245/2026

PROCESSO SEI Nº: 2090.01.0000882/2022-22

PROCESSO CAP Nº: 735399/2021

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 229412/2020

AUTUADO: COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DA FEAM.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)** em face da Decisão de Primeira Instância exarada pelo Presidente da FEAM, a qual julgou parcialmente procedente a defesa administrativa, decidindo por:

CANCELAR as infrações relativas à não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) dos anos de 2010, 2012 e 2014;

MANTER a infração referente à não entrega da DCP do ano de 2016 (ano-base 2015), aplicando a penalidade de multa simples no valor de **R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, capitulada no Art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

1. **Inexistência de obrigação legal de entrega da DCP:** A extração de bauxita na Mina Fazenda Teixeira ocorre a seco (*in natura*), sem geração de efluentes líquidos nem lançamento em cursos d'água; os efluentes sanitários do reduzido contingente de pessoal são recolhidos de sanitário químico e destinados para ETE em unidade fabril externa. Logo, defende a ausência de carga poluidora e de corpo receptor;

2. **Impossibilidade técnica/operacional de transmissão da DCP antes de 2017:** Sustenta que o sistema anterior (*Banco de Declarações Ambientais - BDA*) impossibilitava o envio da declaração por usuários que assinalavam a inexistência de lançamento ("travamento do sistema"), problema sanado apenas a partir de 2017 com o novo modelo em planilha Excel;

3. **Inconstitucionalidade da multa por violação da Reserva Legal:** Invocação do princípio da legalidade e da reserva legal (Art. 5º, II, CF/88), argumentando que normas infralegais (decretos regulamentares) não podem inovar no ordenamento para criar obrigações e sanções administrativas;

4. **Retroatividade da norma mais benéfica (Princípio da *Lex Mitior*):** Pleito de reclassificação da infração do grau "gravíssima" (Decreto Estadual nº 44.844/2008) para o grau "grave" (Código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), alegando a aplicação do princípio da retroatividade de norma punitiva mais branda.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os elementos do recurso frente à legislação vigente e aos precedentes administrativos, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente não subsistem do ponto de vista técnico-jurídico.

1. Da Obrigação Legal de Apresentação da Declaração de Carga Poluidora (DCP) e da Abrangência dos Conceitos de "Fonte Poluidora" e "Corpo Receptor"
A tese de defesa fundada na ausência de obrigação legal de entrega da DCP decorrente da inexistência de lançamento direto de efluentes líquidos em cursos hídricos superficiais não encontra respaldo na legislação ambiental nem na interpretação técnico-jurídica pacificada no âmbito do Estado de Minas Gerais.

- **Regramento e Âmbitos de Incidência da Norma:**
  A obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Carga Poluidora está respaldada na Resolução CONAMA nº 357/2005 (com alterações da Resolução CONAMA nº 430/2011), regulamentada em nível estadual pelo Art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008. Tais diplomas fixam o dever legal para **todo responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos**

recursos hídricos, prevendo periodicidade bienal para empreendimentos enquadrados nas Classes 3 e 4, como é o caso da unidade em tela.

- **Vínculo com a Geração do Efluente e Indiferença da Destinação Final:**
  Diferente do sustentado pela recorrente, o fato gerador da obrigação acessória de declarar a carga poluidora vincula-se diretamente à **geração do efluente e ao potencial poluidor intrínseco da atividade licenciada**, e não unicamente ao ponto final ou à forma de descarte. A incidência do dever normativo abrange toda e qualquer unidade geradora, independentemente de haver lançamento contínuo, tratamento local, transporte por terceiros, armazenamento temporário ou recolhimento por sanitários químicos.
- **Conceito Amplo de Carga Poluidora e Corpo Receptor:**
  O Art. 2º da DN COPAM/CERH nº 01/2008 estabelece que a carga poluidora é mensurada como a quantidade de poluente expressa em unidade de massa por tempo (ex.: kg/ano). A abrangência do termo *corpo receptor* não se limita a cursos d'água lóticos superficiais (rios e córregos). Inclui expressamente o **meio receptor lençol freático / aquífero**, o qual pode ser impactado por infiltrações indiretas ou percolação no solo.
- **Dever de Informação e Reporte do Manejo Sanitário:**
  Ainda que a autuada alegue extração a seco e recolhimento de resíduos sanitários por meio de banheiros químicos destinados à ETE de unidade fabril terceirizada, essa cadeia de geração, coleta, transporte e destinação final de efluentes sanitários configura manejo de efluente gerado pelo empreendimento. Esse fluxo precisa, por imperativo legal, ser formalmente declarado e submetido ao controle do órgão ambiental competente via DCP, possibilitando a fiscalização da destinação adequada e a eventual validação/isenção dos pontos de lançamento.

Destarte, resta plenamente caracterizada a obrigação legal de apresentação da DCP 2016 (ano-base 2015), sendo inequívoco o descumprimento do Art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008.

2. Da Invocada Impossibilidade Técnica do Sistema BDA

A alegação de limitação do antigo sistema BDA para preenchimento de declarações sem lançamento não exonera o empreendedor do cumprimento de obrigação acessória fixada em regulamento. Diante de qualquer eventual óbice ou indisponibilidade do sistema público à época do fato (2016, ano-base 2015), competia ao autuado requerer formalmente providências ou protocolar a declaração por vias alternativas perante o órgão ambiental, ônus do qual não se desincumbiu em tempo hábil.

3. Da Constitucionalidade do Poder Regulamentar e da Tipificação

A tese de inconstitucionalidade por afronta à reserva legal não merece acolhimento. A Lei Estadual nº 7.772/1980 dispõe expressamente no seu Art. 15, § 2º, a delegação para que o Regulamento estruture o procedimento, a tipificação e a graduação das infrações e sanções.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008 insere-se no exercício legítimo do Poder Regulamentar conferido ao Poder Executivo para detalhar os preceitos gerais fixados na lei, sem exorbitar das balizas legais de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

4. Da Irretroatividade de Decreto em Matéria Administrativa Ambiental

No que tange ao pedido de abrandamento da sanção com base no Decreto nº 47.383/2018 (princípio da norma mais benéfica), prevalece no Direito Administrativo Sancionador do Estado de Minas Gerais a aplicação do princípio ***tempus regit actum***, ratificado pela Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018.

A infração cometida sob a égide do Decreto Estadual nº 44.844/2008 deve ser regulada pelas regras e classificações vigentes à época do fato. A posterior alteração de classificação e abrandamento operada pelo Decreto nº 47.383/2018 não retroage para alcançar ilícitos administrativos consumados anteriormente à sua vigência.

III) CONCLUSÃO

Ex positis, sugiro que seja **CONHECIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa **COMPANHIA GERAL DE MINAS (MINA FAZENDA TEIXEIRA)** e, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância para:
RATIFICAR a penalidade de multa simples no valor de **R$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, decorrente da infração capitulada no Art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, concernente à não entrega da Declaração de Carga Poluidora referente ao ano de 2016 (ano-base 2015).
É o parecer.
Rosanita da Lapa G. Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidora Pública**, em 11/09/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149047888** e o código CRC **6608F7D0**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000882/2022-22 SEI nº 149047888